



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

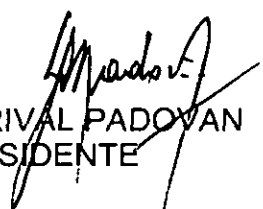
Processo nº. : 10070.000217/95-39
Recurso nº. : 142.442
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : JAF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.690

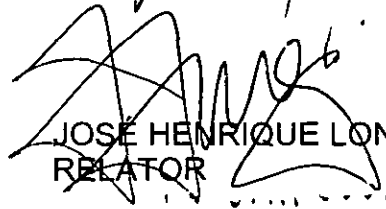
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
– ART. 181 DO RIR/80 – Considera-se indício suficiente para
caracterização de omissão de receita o suprimento de numerário
sem comprovação de entrega e origem, que servirá também para
formação da base de cálculo do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JAF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para afastar a exigência do IRPJ e reflexos relativas ao mês de junho de 1992, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000217/95-39

Acórdão nº. : 108-08.690

Recurso nº. : 142.442

Recorrente : JAF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de IRPJ em razão de omissão de receitas detectada por suprimimento de numerário em meses do ano de 1992, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas. Como reflexo, permanecem após o julgamento de 1º grau Finsocial, CSL e Cofins.

A decisão da Turma julgadora manteve parcialmente o lançamento (fls. 116/126), excluindo da tributação valores que foram comprovados e as exigências de PIS e IRF, além de reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

O Recurso Voluntário de fls. 141/154 traz em síntese os seguintes argumentos:

1. somente na hipótese de verificação, com base na escrituração, de um dos fatos especificados no art. 180 do RIR/80 (saldo credor de caixa e passivo fictício) é que a lei autoriza a presunção de omissão de registro de receita;
2. nas demais hipóteses de presunção de omissão de receita, o ônus da prova é da autoridade tributária; o art. 181 do RIR/80 corrobora essa afirmação;
3. o suprimimento de caixa feito por sócio por si só não induz lucro oculto ou receita desviada; o fisco pode autuar o contribuinte a partir da presunção de omissão no registro de receita somente quando haja indício na escrituração ou qualquer outro elemento de prova e a empresa suprida não comprove, por meio hábil e idôneo, a origem dos recursos e a efetividade de seu ingresso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000217/95-39
Acórdão nº. : 108-08.690

Na parte final de sua peça recursal, a recorrente apresenta explicações para os aportes efetuados, referenciando a documentos constantes dos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000217/95-39
Acórdão nº. : 108-08.690

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

Alega-se que (a) a falta de comprovação de origem e efetiva entrega não é suficiente para aplicação da presunção de omissão de receitas, e (b) os aportes foram devidamente justificados.

Quanto à primeira argumentação, de que o art. 181 do RIR/80 exige que se comprove efetivamente a omissão de receita, ou que se comprove algum indício de omissão de receita para então aplicar a presunção, não cabe razão à recorrente. O dispositivo reza:

“Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo *acionista controlador da companhia*, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Já está pacificado neste tribunal que basta se encontrarem indícios para que se presuma a omissão de receita. Desse modo, a própria falta de comprovação de origem e entrega de numerário é o indício necessário, cujo valor serve de base de cálculo para apuração dos tributos incidentes. O dispositivo acima transcrito corresponde a suporte legal adequado para o lançamento em que não houve comprovação da entrega e origem dos recursos que ingressaram na empresa a título de futuro aumento de capital e conta corrente de sócios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000217/95-39
Acórdão nº. : 108-08.690

Os documentos acostados apontam valores movimentados, mas que não coincidem em sua totalidade com os aportes ocorridos na empresa e com documentos que comprovam a origem dos recursos. Por isso, são analisados individualmente para indicação dos que fazem prova em favor da recorrente. Merecem ser excluídos da base tributável os valores cuja entrega de numerário e origem estejam efetivamente comprovados; assim, aceitam-se as provas com o seguinte critério: (a) os valores apartados por José Antonio Tornaghi Grabowsky compreendidos na sobra de caixa de sua *Declaração de ajuste anual* (fls. 160) e que a respectiva entrega esteja comprovada; (b) não serão aceitos meros recibos da empresa para o sócio.

Convém observar que, apesar de afirmado no recurso, não consta dos autos a Declaração de rendimentos do sócio Francisco Ernesto Tornaghi Grabowsky (c).

A apreciação dos aportes é efetuada individualmente:

DATA /1992	VALOR	ENTREGA (fls. dos autos)	ORIGEM	EXCLUSÃO
17/01	300.000,00	Não (b)		
24/06	4.500.000,00	90	(a)	4.500.000,00
29/06	83.336,94	91	(a)	83.336,94
06/07	52.500.000,00	Não (b)		
05/08	44.000.000,00	95 e 96	Não (c)	
23/10	31.221.662,00		Não	
TOTAL DA EXCLUSÃO				4.583.336,94

Conforme o quadro acima, deixaram de ser excluídos da tributação os valores apartados na empresa que não tiveram comprovadas a entrega pelo sócio à empresa (recibos de valores em espécie) ou a origem (ausência da saída do valor do patrimônio declarado do sócio).



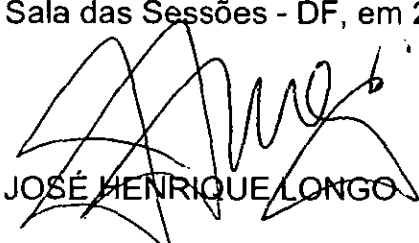
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000217/95-39
Acórdão nº. : 108-08.690

A consequência da demonstração da origem e efetiva entrega do valor de Cr\$ 4.583.336,94, que corresponde ao total do mês de junho/92, atinge tanto o lançamento do IRPJ quanto os decorrentes.

Em face do exposto, dou parcial provimento para cancelar o lançamento do IRPJ e reflexos do mês de junho de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

